



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13861.000034/2003-67
Recurso nº 177.142 Voluntário
Acórdão nº **3102-000.820 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de dezembro de 2010
Matéria PIS/PASEP - Compensação
Recorrente COPERBRÁS LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/01/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO

Na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão a ser recorrida. Após esse prazo, o recurso que vier a ser protocolado não pode ser conhecido, por ser perempto.

Recurso voluntário não conhecido

Crédito tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Assinado digitalmente em 11/02/2011 por BEATRIZ VERISSIMO DE SENA, 16/02/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 31/01/2011 por BEATRIZ VERISSIMO DE SENA

Emitido em 19/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

O presente processo se refere a compensação de créditos inerentes ao *Programa de Integração Social (PIS)* recolhidos a maior ou indevidamente.

Por se constituir em sucinto relato dos fatos e o direito concernente à lide, adoto parte do relatório (fls. 290 e 291) proferido pela DRJ:

Em 14/8/2003 a empresa transmite à SRF uma DComp de débitos de Pis de janeiro de 2003 (R\$ 19.642,03) e fevereiro de 2003 (R\$ 35.433,89), vinculando-a a este processo (fls 261/264).

Em 22/12/2003, a empresa alega erro em dezembro de 2002 e janeiro de 2003 na apuração do Pis-Não-Cumulativo devido e que no mês subsequente apurou Pis que quer compensar (fl 20, in fine). Retifica sem ressalva as compensações declaradas e reduz o crédito para R\$ 180.750,04, contrapondo a este compensações do Pis apurado em fevereiro de 2003, diminuída agora para R\$ 21.590,17, e a do Pis de março de 2003, minorada para R\$ 159.124,87 (fls 37/38).

Nesse dia a empresa também retifica e denuncia espontaneamente fatos relativos ao Pis-Não-Cumulativo, visando regularizar recolhimentos (fls. 113/118), informando os mesmos valores de Pis compensados em fevereiro e março e postos na derradeira Dcomp retificadora (fl. 114). Embora a empresa considere haver inter-relação, tal pedido foi ter ao Processo 13807.002029/2004-24 (fl 60 e 270).

Em 5/10/2004, a derradeira Dcomp retificadora foi admitida (fl. 109) e em 3/1/2008, seguiu-se a intimação para apresentar esclarecimentos (fl. 111).

Em face do acórdão proferido pela DRJ, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, em síntese, reitera os argumentos já expostos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário não merece conhecimento, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Com efeito, o Contribuinte foi intimado via carta registrada da r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I no dia 3 de março de 2009 (terça-feira), conforme consta na fl. 300. No entanto, protocolou o recurso voluntário apenas no dia 3 de abril de 2009 (sexta-feira), 31 (trinta e um) dias após sua intimação, conforme consta no carimbo de protocolo à fl. 301.

Isso posto, o recurso voluntário não pode ser conhecido por ser perempto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Há precedentes nesse sentido:

*PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO
- CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA - DATA DE
RECEBIMENTO REGISTRADA NO AVISO DE
RECEBIMENTO - TRINTÍDIO LEGAL - RECURSO
INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO*

Na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Essa dicção do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, é idêntica à do Código de Processo Civil e à do Código Civil. O recurso interposto após o prazo legal não deve ser conhecido.

Recurso voluntário não conhecido.

(Recurso 151165, Processo 18471.000439/2004-93, Conselho de Contribuintes, Sexta Câmara, rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos, julg. 06/03/2008)

Em face dos fundamentos acima expostos, **não conheço do recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2010.

Processo nº 13861.000034/2003-67
Acórdão n.º **3102-000.820**

S3-C1T2

Fl. 4
